

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9
E-PROTOCOLO Nº 16.653.789-4
E-PROTOCOLO Nº 16.655.943-0
E-PROTOCOLO Nº 16.689.103-5
E-PROTOCOLO Nº 16.696.218-8

DATA: 04/06/20
DATA: 10/06/20
DATA: 10/06/20
DATA: 26/06/20
DATA: 30/06/20

PARECER CEE/CES n.º 122/20

APROVADO EM 09/07/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, que trata da “Instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências”, no que se refere às Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: DÉCIO SPERANDIO, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JOÃO CARLOS GOMES, RITA DE CÁSSIA MORAIS.

EMENTA: Proposta de alteração da Deliberação n.º 01/2020-CEE/PR. Aprovado o voto dos relatores por unanimidade. Parecer favorável com recomendação.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 410/20, de 10/06/20, (fl. 05, e-protocolo digital nº 16.640.951-9), encaminhou solicitação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), Ofício n.º 104/2020 – GR/UENP, de 04/06/20, de inclusão dos cursos de graduação em Medicina Veterinária e Agronomia, da Uenp, nos efeitos, de excepcionalidade, do Parecer CEE/CES nº 98/2020, e da Portaria nº 091/2020 – SETI, conforme transcrição a seguir:

Venho, por meio desse, solicitar a inclusão dos cursos de Medicina Veterinária e Agronomia aos efeitos de excepcionalidade do Parecer n.º 098/2020 – CEE/PR e Portaria n.º 091/2020 – SETI para atividades de estágio supervisionado obrigatório. Tal solicitação tem como fundamento a característica do estágio supervisionado obrigatório nos referidos cursos, bem como suas variáveis específicas, conforme descrito abaixo.

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Medicina Veterinária e Agronomia, ofertados pela UENP, estabelecem o último período do curso para cumprimento do estágio supervisionado obrigatório. Para tanto, o estudante deve ter integralizado todos os componentes curriculares do curso, restando para esse período exclusivamente a carga horária de estágio supervisionado e a finalização do Trabalho de Conclusão de Curso.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Em consonância com o perfil formativo para as respectivas áreas, os estágios são desenvolvidos, em maior ocorrência, fora do município sede do curso, em unidades concedentes de diferentes naturezas, dentre elas clínicas veterinárias, fazendas, outras universidades, multinacionais e cooperativas. Não raro, esses estágios são firmados em Estados da Federação como Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Minas Gerais, dentre outros.

Assim, no contexto dos cursos da UENP, o estudante desenvolve suas atividades de estágio sob orientação indireta e, quando do retorno, associa sua experiência prática à finalização e defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, cujas orientações ocorrem por meio remoto ao longo do período de estágio.

Vale destacar, ainda, que os Convênios para tais atividades são firmados, muitas vezes, após processos de seleção aplicados pelas unidades concedentes e com antecedência habitual de, no mínimo, 01 (um) semestre letivo.

Na ocasião da publicação do Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, ratificado no contexto da UENP pelos Atos Executivos n.º 006/2020 e n.º 008/2020 – GR/UENP, quando compulsoriamente se implantou a suspensão das atividades presenciais para a Universidade, muitos estudantes estavam em regular desenvolvimento dos estágios, em diferentes regiões do país. Muitos com contratos de locação residencial, deslocamentos e alimentação assumidos particularmente.

Desde então os estudantes estão sem atividades e junto à Coordenação de Estágio do Curso e Reitoria estão buscando caminhos para minimizar os prejuízos acadêmicos e financeiros decorrentes da abrupta suspensão das atividades. A Coordenação de Estágio buscou mapear a condição oferecida pelas Unidades Concedentes neste período de pandemia e verificou que muitas delas permanecem em regular funcionamento, além de adotar medidas de higienização e prevenção, em acordo com as orientações oficiais.

Assim sendo, e considerando os Projetos Pedagógicos dos respectivos Cursos, bem como a natureza e as condições de desenvolvimentos dos estágios acima especificados, solicitamos análise dessa Secretaria no sentido de incluir os cursos de Medicina Veterinária e Agronomia no contexto de excepcionalização estabelecido pelo Parecer n.º 098/2020 – CEE/PR e Portaria n.º 091/2020 – SETI, de modo que os estudantes dos respectivos cursos possam prosseguir com suas atividades regulares de estágio supervisionado obrigatório, permitindo minimizar os prejuízos já instituídos e possibilitar a devida conclusão dos cursos.

(...)

Em, 18/06/20, a Seti, por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 423/20, de 18/06/20, (fl. 05, e-protocolo digital n.º 16.653.789-4), encaminhou a este Conselho a solicitação da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Ofício n.º 120-GR/Unicentro, de 09/06/20, nos seguintes termos:

(...)

Como já é de conhecimento dessa pasta, a Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, suspendeu as atividades acadêmicas presenciais em atendimento às recomendações e determinações das autoridades governamentais e médicas, em especial o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16 de março de 2020, e suas alterações, como forma de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Considerando este fato e as disposições contidas na Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, decidimos pela manutenção da vigência do calendário acadêmico com a possibilidade de adoção de atividades não presenciais pelos cursos de graduação, limitadas a 20% da carga horária total de cada curso, com a condição de que tais atividades mediadas pelos recursos tecnológicos não se apliquem à carga horária voltada às atividades práticas das disciplinas, tampouco para as práticas referentes aos estágios e aos laboratórios, em consonância com o estabelecido pela Deliberação supracitada.

No entanto, o Conselho Nacional de Educação, CNE, publicou o Parecer CNE/CP n.º 5/2020, aprovado em 28 de abril de 2020 e homologado parcialmente pelo MEC em 29 de maio de 2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19. O referido documento traz em seu teor, entre outros aspectos, as seguintes considerações:

[...] Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das Instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores. Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

[...]

Essas considerações conduzem às seguintes recomendações à educação superior:

- ...

- adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância; [...] (grifo da Unicentro).

Ressaltamos, por fim, que a carga horária presencial a ser substituída na forma de atividades não presenciais será definida pela UNICENTRO em aderência ao tempo de distanciamento social, determinado por autoridade governamental ou por recomendações técnicas.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

A Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR), por meio do Ofício nº 82/20 - Unespar/Reitoria, (fls. 02 a 05, e-protocolo digital nº 16.655.943-0) encaminhou diretamente a este Conselho, a seguinte consulta *in verbis*:

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar), pertencente ao Sistema Estadual de Educação deste Estado, vem, por meio deste, consultar o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná acerca da realização de Estágio Curricular Supervisionado, em função da pandemia causada pelo COVID-19.

Ressaltamos que a Universidade está atenta aos desdobramentos da pandemia, com o uso de recursos online para atividades remotas. Assim, as ações educacionais empreendidas neste momento, pela Unespar consideram:

a) O posicionamento da Organização Mundial da Saúde em decorrência do surto da doença causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 – “a OMS caracterizou a situação como pandemia”. A OMS pronunciou-se, respectivamente, em 30/01/2020 e 11/03/2020;

b) A publicação da Lei Federal n.º 13.979, em 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

c) O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, publicado pelo Ministério da Saúde pela Portaria n.º 356, de 11/03/2020;

d) O Decreto Estadual n.º 4.230 de 16/03/2020, do governador do Estado do Paraná, alterado, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID- 19, suspendendo aulas presenciais a partir de 20 de março de 2020;

e) As Portarias do MEC n.º 343, de 17/03/2020, alterada pela de n.º 345, de 19/03/2020, e n.º 356, de 20/03/2020, regulamentando a matéria na área da educação, mais especificamente acerca dos cursos na área de saúde.

Na sequência, em 23/03/2020, o CEE/PR emitiu Parecer sobre a realização das atividades de estágios e da formatura antecipada dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, das Instituições de Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

f) Nota de Esclarecimento do CNE, de 18/03/2020, acerca de implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na Educação Básica quanto na Educação Superior, orientando sistemas e as Instituições, de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem em razão da suspensão das atividades escolares decorrente da necessidade de ações preventivas;

g) Nota de Esclarecimento do CEE/PR emitida em 20/03/2020;

h) Resolução n.º 002/2020 da Unespar que autoriza, durante o período de isolamento social para o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19, a realização de atividades dos cursos de graduação via plataforma on-line e dá outras providências.

i) A Deliberação n.º 001 CP/CEE/PR, aprovada em 31/03/2020, conforme processo n.º 32/2020 – CP/CEE, que orientou sobre o “regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências”.

Devido ao caráter específico de algumas atividades formativas, entre elas o **estágio curricular supervisionado**, as Instituições são orientadas, pela Deliberação supracitada a:

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

[...] reprogramar as atividades presenciais previstas nos termos da Deliberação CEE-PR n.º 01/2007- CEE/PR, portanto, também suspensas neste momento, quais sejam: avaliações de estudantes; estágios obrigatórios; defesa de trabalhos de conclusão de curso; atividades relacionadas a laboratórios de ensino; entre outras. (CEE, 2020, s/p.).

Esta Deliberação, no que tange às atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, exclui do conjunto as “**práticas educacionais, de estágios e de laboratórios**”, conforme o parágrafo 1º.

j) O Parecer n.º 05/2020 CNE/CP, aprovado em 28/04/2020 e homologado parcialmente conforme Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1/6/2020, Seção 1, p. 32, tratando da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

[...] as novas formas de organização do trabalho, em particular as possibilidades de teletrabalho, permitiriam também considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas, sempre que possível, de forma *on-line*, como o uso de laboratórios de forma remota e outras formas devidamente justificadas no projeto Pedagógico do curso. [...]

No caso dos **cursos de licenciatura ou formação de professores**, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc. [...] (CNE, 2020, s.p.) Diante o exposto, cabe destacar que desde o início da pandemia a Unespar, seguindo determinações do Governo do Estado do Paraná e do Conselho Estadual de Educação, orientou os respectivos cursos a realizarem atividades didático-pedagógicas com o uso de recursos *online* para o ensino remoto, especialmente via plataforma *moodle*. Assim, os colegiados de curso têm se reunido e deliberado sobre encaminhamentos específicos.

Nesse sentido e considerando o Parecer n.º 05/2020 CNE/CP, questionamos este Conselho acerca da possibilidade, ou não, de encaminharmos os estágios curriculares supervisionados junto a escolas de Educação Básica da rede pública estadual e de outros Estados, bem como demais Instituições públicas e privadas de outra natureza, campo de estágio dos cursos da Unespar, com ou sem o uso de tecnologias *online*, seguindo as recomendações dos órgãos de saúde. Caso julguem pertinente, solicitamos também outras orientações a serem consideradas acerca desse aspecto.

(...)

Em 02/07/20, a Seti, por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 468/20, de 02/07/20, (fls. 04, e-protocolo digital n.º 16.689.103-5), encaminhou a solicitação da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Ofício n.º 132-GR/Unicentro, de 24/06/20, (fls. 02 e 03) nos seguintes termos:

A Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, há 15 anos oferta cursos de graduação na modalidade de educação a distância e, neste período de Pandemia, está respeitando às recomendações e determinações das autoridades governamentais e médicas, no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19. Neste sentido, não suspendeu seu calendário acadêmico por considerar que a modalidade pressupõe a realização de atividades virtuais e que uma suspensão das atividades poderia acarretar prejuízos aos acadêmicos e, ainda, por entender que seus cursos recebem financiamento da Diretoria de

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Educação a Distância da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior, DED/CAPES, com prazos definidos para sua execução, ou seja, novembro de 2020. Contudo, considerando as disposições contidas na Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, não foi permitido aos acadêmicos da EAD a realização de atividades práticas das disciplinas, nem tampouco a execução das práticas referentes aos estágios. Destarte, recentemente, o Conselho Nacional de Educação, CNE, publicou o Parecer CNE/CP n.º 5, aprovado em 28 de abril de 2020, e homologado parcialmente pelo MEC em 29 de maio de 2020, que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19 e, posteriormente o Ministério da Educação publicou a Portaria MEC n.º 544, de 16 de junho de 2020, que trata da mesma matéria. Os documentos citados trazem em seu teor, entre outros aspectos, a seguinte consideração:

[...] Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos.

Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

Em extensa argumentação, o Parecer do CNE, destaca a possibilidade de que as atividades de estágio, de práticas pedagógicas e de laboratórios, possam ser executadas pelo uso de atividades não presenciais e, assim, recomenda: - adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância.

Em sentido correlato, a Portaria n.º 544/2020 em seu artigo 1º, parágrafo 3º, assim declara:

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência que envie esforços junto ao Conselho Estadual de Educação, CEE, para que este forneça ORIENTAÇÕES quanto à possibilidade, em regime de excepcionalidade, de adoção de atividades não presenciais também para a carga horária voltada às atividades práticas das disciplinas, bem como para as práticas referentes aos estágios e aos laboratórios dos cursos de Educação a Distância, nos termos das orientações emanadas pelo CNE e pelo Ministério da Educação.

(...)

A Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), por meio do Ofício n.º 120/20 – GR/Uenp, de 30/06/20, (fl. 07, e-protocolo n.º 16.696.218-8, fls. 07), encaminhou o consulta da PROGRAD/Uenp quanto aos efeitos do Parecer CNE/CP n.º 05/2020 e da Portaria n.º 544/2020 -MEC no âmbito das IEES do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, dentre elas a suspensão de aulas presenciais, por tempo indeterminado, em Instituições de ensino do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, publicada em 31 de março de 2020, especialmente no que tange às orientações para desenvolvimento de práticas e estágios;

CONSIDERANDO posterior publicação do Conselho Nacional de Educação, na forma do Parecer 05/2020, datado de 28 de abril de 2020, que amplia possibilidades de atividades remotas para práticas e estágios, além de outras disposições de interesse do Sistema de Ensino Superior.

CONSIDERANDO, por fim, a mais recente publicação do Ministério da Educação – MEC, a respeito das atividades de Ensino Superior no território nacional, com a Portaria n.º 544/2020, datada de 16 de junho de 2020, que prorroga para 31 de dezembro de 2020 o período de possibilidade de atividades remotas.

A Universidade Estadual do Norte do Paraná submete a esse egrégio Conselho consulta a respeito dos efeitos do Parecer n.º 05/2020 – CNE e da Portaria 544/2020 – MEC no âmbito das IEES do Estado do Paraná.

É sabido que com a publicação do Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, as IEES tomaram medidas internas de suspensão das atividades presenciais. Na UENP, a suspensão das atividades presenciais da graduação ocorreu em 17 de março de 2020, a partir de quando a continuidade das atividades didático-pedagógicas para a graduação passou a ser conduzida por meio remoto. No contexto da UENP, entre os meses de abril e junho, foram autorizadas atividades obrigatórias de ensino, pesquisa e extensão vinculadas aos componentes curriculares de natureza extra-classe, como AACs, orientações diversas e TCC. Por Deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UENP, a partir de 01 de junho de 2020 foram retomadas de forma regular as aulas da graduação, com a oferta da carga horária teórica dos componentes curriculares, tendo como fundamento a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR. Dessa forma, fica impedida, até o momento, a oferta de carga horária prática e estágios obrigatórios. Outra situação interna à UENP diz respeito ao prazo institucional para programação de atividades remotas. Com a indefinição do curso da pandemia, que não nos permite, ainda, conjecturar uma eventual normalidade das atividades de ensino, recai sobre a comunidade acadêmica a ansiedade de programar de modo mais substancial os períodos curriculares que serão destinados às atividades não presenciais.

Com a publicação do Parecer n.º 05/2020 – CNE, os Colegiados de Curso da UENP passaram a indagar a Pró-Reitoria de Graduação sobre a possibilidade de retomar, também, os componentes vinculados a práticas e aos estágios, para além daqueles já regulamentados pelo Parecer n.º 098/2020 – CEE/PR e Portaria n.º 091/2020 – SETI/PR.

No mesmo sentido, a publicação da Portaria n.º 544/2020 – MEC gera na comunidade acadêmica a expectativa de discutir internamente a configuração dos períodos curriculares destinados às atividades não presenciais, em correlação ao ano civil de 2020. Ora, embora a pandemia assole todo o território estadual, tanto quanto seja um problema nacional e mundial, sabemos que as características regionais se comportam de forma muito diferente para as IEES, a exemplo da UENP, que recebe estudantes advindos de 46 municípios das regiões Norte e Norte Pioneiro do Estado, além de um número significativo de estudantes advindos de municípios do Estado de São Paulo. Também é característico da

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

UENP que esses estudantes não residam nos municípios sede dos seus cursos, exceção feita aos cursos integrais que representam a menor parte de vagas da graduação. Via de regra, os estudantes da UENP se deslocam diariamente por transporte público ou privado em rotas intermunicipais e interestaduais, agravando os riscos de transmissão para a Covid 19. Assim, é motivo de grande preocupação da UENP que uma retomada abrupta de atividades presenciais de ensino seja incompatível com as demandas regionais e sociais de nossos estudantes, em decorrência, por exemplo, de flexibilização das medidas do governo, via decreto. Por todo o exposto, a consulta aqui proposta objetiva compreender os efeitos do Parecer n.º 05/2020 – CNE, em sua integralidade, bem como da Portaria n.º 544/2020 – MEC, no âmbito das IEES do Estado do Paraná, com destaques à:

- a) possibilidade de retomada de atividades práticas e estágios supervisionados obrigatórios para todos os cursos de graduação;
- b) possibilidade de considerar o prazo de 31 de dezembro de 2020 para programação de atividades remotas para os cursos de graduação.

(...)

II – MÉRITO

Considerando as consultas das Instituições de Educação Superior, transcritas neste Parecer;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus COVID-19, dentre elas a suspensão de aulas presenciais, por tempo indeterminado, em Instituições de Ensino do Estado do Paraná;

Considerando a Deliberação CEE/PR nº 01/20, de 31/03/20, especialmente, no que tange às orientações para desenvolvimento de práticas e estágios;

Considerando o Parecer CNE/CP nº 05/20, de 28/04/20, que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 17/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 15/06/20;

Considerando a Portaria nº 544/20- MEC, de 16/06/20, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020;

Considerando a Portaria MEC nº 572/20, de 01/07/20, que institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências;

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Considerando a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Ainda nesse contexto, o Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/20, reconheceu oficialmente o estado de calamidade pública no Brasil, estendendo seus efeitos até o dia **31 de dezembro do ano corrente**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Tal fato justifica a proposição de alteração da Deliberação nº 01/2020-CEE/PR, por parte deste Conselho que disporá sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, para as Instituições de Ensino Superior que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Paraná, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus (COVID-19), até 31 de dezembro de 2020.

Visando melhor atender a conveniência da Administração Pública e, principalmente, as necessidades coletivas, tendo em vista a continuidade do atual cenário de pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que se sugere o alinhamento do termo de vigência da Deliberação nº 01/2020-CEE/PR, para duração dos efeitos da declaração de calamidade pública, observando, assim, o princípio da razoabilidade, pois, diante do cenário retro mencionado, entende-se necessária a possibilidade de substituição das disciplinas por aulas em meios digitais.

Alternativamente à autorização de substituição citada, as Instituições de Educação Superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo, se necessário for.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Educação (CNE), no Parecer CNE/CP nº 5/2020, de 28/04/20, sobre a Educação Superior, no item 2.15, assim se pronunciou:

(...)

Já há uma tradição de utilização de mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto no ensino a distância.

Segundo o censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Brasil conta hoje com 8.740.338 matrículas totais em todos os níveis e modalidades. A educação a distância responde por 40% do total dos 3.445.935 ingressantes em 2018 na educação superior. Dessas, o setor público comparece com cerca de 60.000 matrículas. Nota-se que desde 2008 a participação da EaD nas matrículas totais mais que dobrou. Cursos de licenciatura possuem hoje 816.888 matrículas a distância.

Apesar de expressar um acelerado processo de expansão, a EaD, assim como o presencial, padece de uma imensa ociosidade em relação ao preenchimento de vagas. Em 2018 foram abertas 7.170.567 vagas para cursos superiores em EaD e apenas 19% foram preenchidas. A esses dados devem somar outros não contabilizados referentes à possibilidade de cursos proverem 40% de seus

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

conteúdos a distância, conforme dispõe a Portaria MEC nº 2.117/2019. De todo modo, os dados do censo demonstram a expertise e a maturidade da Educação a Distância em cursos superiores. Essa realidade facilita o cumprimento das Portarias MEC nº 343/2020 e nº 345/2020 e nos convidam ao entendimento e proposição de um largo uso dessa modalidade como forma de continuidade das atividades de ensino e aprendizado. Nos convida, inclusive, a reinterpretar os limites de aulas e outras atividades acadêmicas que podem ser ofertadas a distância. Muitas das mais de 2.500 Instituições de Educação Superior do país já possuíam tecnologias digitais de informação e comunicação, capazes de ofertar, em sistemas AVA e outras plataformas tecnológicas de EaD, cursos superiores, no nível de especialização e, agora, Mestrados.

Cabe aqui também a observação que, referindo-se a cursos superiores independente da modalidade, presencial ou a distância, muitas DCN's, como as de Engenharia, por exemplo, já indicam a necessidade de atividades que excedam as práticas pedagógicas de sala de aula e avancem para um conjunto diversificado de atividades de aprendizado.

Aqui se trata de ampliar a oferta de cursos presenciais em EaD e de criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram na modalidade a distância, com a experiência já admitida de oferta de 40% de atividades a distância para cursos presenciais, sistemas AVA e outras plataformas tecnológicas de EaD.

Uma das questões associadas à educação superior a distância faz referência aos limites da semi-presencialidade colocados quando da regulação pré COVID-19. Naquele caso, cursos na modalidade EaD deveriam resguardar momentos presenciais referenciados em atividades obrigatórias em polos, que envolvem avaliação do desempenho do aprendizado, atividades laboratoriais, e atividades de aprendizado em função do projeto pedagógico do curso.

A edição da Portaria MEC nº 343/2020, autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, vedando essa autorização, no entanto, às práticas profissionais de estágios e laboratórios. Essa Portaria foi alterada pela Portaria MEC nº 345/2020, que agrega, à autorização, a substituição para a modalidade a distância das disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso de Medicina.

Essa medida, ao tempo em que amplia e favorece a continuidade do aprendizado não presencial, limita a perspectiva de uso de metodologias e tecnologias destinadas a laboratórios virtuais e processos de interação que possam viabilizar certas atividades práticas e estágios em espaços de trabalho em determinadas áreas e campos de atuação profissionais.

Assim, pode-se admitir que atividades como processos seletivos e outras atividades não vinculadas ao disposto no parágrafo acima, poderão ser ofertadas igualmente a distância.

Quanto às atividades práticas, estágios ou extensão, estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Se o conjunto do aprendizado do curso não permite aulas ou atividades presenciais, seria de se esperar que, aos estudantes em fase de estágio, ou de práticas didáticas, fosse proporcionada, nesse período excepcional da pandemia, uma forma adequada de cumpri-lo a distância.

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores. Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

Esse procedimento atrai para diversas escolas a experiência de acadêmicos ou graduandos em educação a distância, que já estão sendo formados por processo de aprendizado mediado por tecnologias digitais de informação e comunicação. Essa experiência pode-se expandir para outras formas ou modalidades de ensino e aprendizagem não presencial. Assim, torna-se igualmente relevante, como forma de capacitação ou treinamento de professores, especialmente da rede pública, nas diversas metodologias vinculadas ao aprendizado não presencial.

Além disso, amplia o contato da escola com as famílias, prestando-lhe serviços e assistência, ao mesmo tempo que gera oportunidades de aperfeiçoamento e engrandecimento de saberes da própria sociedade. Esse intercâmbio favorece a revisão e a renovação dos conteúdos curriculares e ações da IES, orientando-a para o atendimento das suas comunidades, nos vários municípios brasileiros.

Neste sentido, acredita-se que as atividades de aprendizado podem ser vinculadas a programas de extensão que irão contribuir para a formação de profissionais de nível superior especializado. Na sua formação integral, objetivam o bem-estar e a valorização do ser humano, o desenvolvimento de competências, habilidades socioemocionais e técnicas, bem como sua aproximação com o futuro ambiente de trabalho e aplicação dos conhecimentos acadêmicos de forma concreta.

Além de viabilizar a realização das atividades práticas dos estágios obrigatórios, garantindo a possibilidade de terminalidade do ensino superior no tempo de integralização do curso, o projeto proposto neste documento, pautado em atividades de extensão, contribui diretamente para:

- metodologias e estratégias de ensino aprendizagem;
- formação e capacitação docente;
- educação em direitos humanos;
- educação ambiental e sustentabilidade;
- desenvolvimento humano;
- educação em saúde;
- organizar ações de responsabilidade social imprescindíveis neste momento de prevenção propagação da COVID-19;
- estimular os acadêmicos matriculados na disciplina de estágio obrigatório nos cursos de bacharelado, licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica a elaborar materiais digitais;
- fomentar a participação de acadêmicos como protagonistas no planejamento e avaliação das atividades extensionistas;
- aplicar o conhecimento acadêmico para o benefício da comunidade; e
- colaborar com ações preventivas propagação da COVID-19.

Pode-se transportar essa iniciativa para cursos nas áreas de ciências sociais aplicadas, entre outras, cujas ações e estratégias foram definidas pela MP nº 934/2020.

O processo de ingresso na oferta para atividades práticas não presenciais dependerá de projeto pedagógico curricular específico para a disciplina, informando

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

as metodologias, infraestrutura e meios de interação com as áreas e campos de estágios e os ambientes externos de interação onde se darão as práticas do curso. Essa documentação, bem como a informação da prática adotada, deverá ser transmitida à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

No âmbito da oferta da educação superior não presencial, deverão ser adotadas e normatizadas, para essa modalidade, atividades referentes ao TCC, avaliação, extensão, atividades complementares, entre outras.

No exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e normas legais estabelecidas, com destaque e em observância ao disposto na Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior podem considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus processos de reposição das 800 horas de carga horária a distância e adotar medidas adequadas quanto ao retorno às atividades presenciais para cursos e instituições que não possuíam anteriormente a modalidade EaD.

Essas considerações conduzem as seguintes recomendações à educação superior:

- adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais;
- adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, TCC e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;
- regulamentar as atividades complementares, de extensão e o TCC;
- organizar o funcionamento de seus laboratórios e atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local;
- adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância;
- adotar a oferta na modalidade a distância ou não presencial às disciplinas teórico-cognitivas dos cursos da área de saúde, independente do período em que são ofertadas;
- supervisionar estágios e práticas profissionais na exata medida das possibilidades de ferramentas disponíveis;
- definir a realização das avaliações de forma remota;
- adotar regime domiciliar para alunos que testarem positivo ou que sejam do grupo de risco;
- organizar processo de capacitação de docentes para o aprendizado a distância ou não presencial;
- implementar teletrabalho para professores e colaboradores;
- proceder o atendimento ao público dentro das normas de segurança editadas pelas autoridades públicas e com espeque em referências internacionais;
- divulgar a estrutura de seus processos seletivos de forma remota totalmente digital;
- reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas IES para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;
- realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

- realização de testes on-line ou por meio de material impresso entregues ao final do período de suspensão das aulas; e
- utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos e projetos. São as seguintes indicações para o retorno às aulas:
 - início das atividades com o calendário de reposição de conteúdos e carga horária de forma presencial e não presencial;
 - estabelecer a oferta de aulas presenciais de forma gradual, em paralelo com processo de reposição;
 - manutenção, a critério dos sistemas e instituições, das atividades de reposição de carga horária de forma não presencial;
 - considerar a continuidade em menor escala do contágio e manter, no encerramento da quarentena, as atividades não presenciais em conjunto com as presenciais, mantendo um retorno paulatino à presencialidade de 25%, 75% e 100%, distribuídos durante o restante do ano letivo;
 - processo de avaliação institucional diagnóstica da situação do aprendizado nos cursos e individualmente, para além das avaliações de desempenho já realizadas, de forma a construir cenários de políticas de aprendizado adequadas ao retorno à presencialidade;
 - realização da avaliação do ENADE após a conclusão do ano letivo; e
 - adequação dos calendários e prazos para as IES protocolizarem processos no sistema e-MEC e adequação ao cronograma de coleta do censo da educação superior.

Deve ser destacada a Portaria MEC nº 544, de 16/06/20, que autoriza a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19):

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até **31 de dezembro de 2020. (grifo nosso)**

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE.

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e pensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 6º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação - MEC a opção

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;

II - a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020; e

III - a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

A Portaria MEC nº 572, de 01/07/20 que institui o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino e dá outras providências, assim especifica:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino deverão integrar esforços para o desenvolvimento de ações destinadas a retomar suas atividades com segurança, respeito à vida e às comunidades, observando os seguintes objetivos:

I - promover a divulgação, no ambiente escolar, das regras e orientações para colocação, uso, retirada e descarte correto e seguro de máscaras e medidas de prevenção ao contágio;

II - atuar de forma integrada com serviço de segurança e de medicina do trabalho;

III - incentivar a implementação de medidas de prevenção e controle, por toda a comunidade escolar, para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de micro-organismos; e

IV - estimular ações para manutenção de um ambiente seguro e saudável para alunos, servidores e colaboradores.

Art. 2º Para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 1º, recomenda-se que as mencionadas instituições constituam comissão local para definição e adoção de protocolos próprios.

Art. 3º Fica instituído o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas Instituições Federais de Ensino.

Parágrafo único. O Protocolo de Biossegurança de que trata o caput será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/coronavirus>) e poderá, no que couber, ser utilizado pelos demais sistemas de ensino.

Ressaltamos, ainda, a recomendação do Conselho Nacional de Saúde nº 048, de 01 de julho de 2020, de observar o Parecer Técnico nº 162/2020 da Comissão Intersectorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho do Conselho Nacional de Saúde (CIRHRT/CNS), sendo que destacamos do referido Parecer, o seguinte trecho:

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

(...)

A formação das profissões da saúde tem como perspectiva assegurar a dimensão ética no trabalho, a menor ocorrência de erros e a Segurança do Paciente como alguns dos atributos da qualidade do cuidado. Desta forma, os núcleos de conhecimento e práticas previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos da área da saúde, somente são desenvolvidos em diálogo com esse complexo cenário em que o trabalho em saúde se realiza com suas populações, não havendo qualquer possibilidade de equivalência com a formação mediada por tecnologias que substituam o contato direto entre profissionais e usuários. Da mesma forma, durante o enfrentamento à pandemia, a assistência às pessoas atingidas pela doença e a vigilância das condições em que ela se propaga e subsidia a decisão de gestores e instituições não pode ser feita dispensando o contato direto dos trabalhadores e da população. A diferença necessária, no contexto da emergência sanitária, é que o trabalho em saúde e os demais trabalhos essenciais seja envolto em medidas adicionais e adequadas de proteção física e psicossocial dos seus atores.

O Parecer CNE/CP nº 005/2020 dá ênfase ao desenvolvimento de práticas profissionais por meio de estágios em muitos cursos diferentes da área da Saúde, afirmando que são permeadas por atividades simuladas e reais com utilização de TIC,

embasadas no projeto pedagógico do curso, e que esse contexto já é realidade. Porém é importante referenciar que o desenvolvimento de habilidades para o processo de ensino e aprendizagem na saúde exige presencialidade. A referência da Medida Provisória nº 927/2020 (art. 5º), que permite a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, não se aplica completamente aos cursos da área da saúde. Nesses, os estágios e práticas laboratoriais não ocorrem predominantemente por teletrabalho em saúde. Na área da saúde, o teletrabalho associado aos recursos de teleconsultoria e telessaúde operam como apoio pontual aos processos presenciais de trabalho e não os substituem.

A maioria dos cursos da área da saúde desenvolve os estágios ao longo do curso, com início já nos primeiros períodos, descaracterizando a terminalidade dos estágios citada no Parecer. É recomendação das próprias DCN que assim seja e a Resolução CNS nº 569/2017 registra explicitamente essa condição. As atividades práticas estão presentes em todos os períodos desde o início da graduação com diversidade de cenários na rede do SUS, práticas inter-relacionais, aprendizados em ato, interações comunitárias, que não são possíveis de serem realizadas à distância. E tampouco desativadas em tempos de enfrentamento à pandemia. A preservação de estudantes e preceptores em grupos de risco e maior vulnerabilidade do contato com ambientes de maior exposição é prevista nas normas de organização do trabalho essencial e deve ser observada também na inserção de estudantes e preceptores em campos de prática.

E finalmente, devemos considerar o Decreto Estadual nº 4.230, de 16/03/20, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual nº 4.258, de 18/03/20, que em seu Art. 8º dispõe que *“As aulas em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.”* Desta forma, determina-se que as aulas presenciais em nossas universidades estaduais, só terão retorno após novo decreto estadual.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Diante das solicitações de Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, da legislação citada e da necessidade de normatização a respeito da matéria, estes relatores entendem que se faz necessária a alteração da Deliberação nº 01/2020-CEE/PR, no que diz respeito à Educação Superior, nos seguintes termos:

- Estabelecer para as Instituições de Educação Superior que compõem o Sistema Estadual de Educação do Paraná, excepcionalmente, o regime especial de atividades escolares não presenciais até o dia 31/12/20, podendo haver alteração de acordo com as orientações das autoridades estaduais e municipais. Sendo que, especificamente para os cursos da Área da Saúde, esta autorização aplica-se às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso.

- Possibilitar às Instituições de Educação Superior a oferta do ensino remoto de forma combinada com o ensino presencial, em consonância com as condições de cada estabelecimento de ensino, respeitados os protocolos recomendados pelas autoridades de saúde ou órgãos oficiais, sendo que a oferta de ensino presencial nas Instituições de Educação Superior, ficará condicionada à autorização por novo Decreto Estadual.

- Autorizar as práticas educacionais, de estágios e de laboratórios de forma não presencial para a Educação Superior.

- Quanto aos estágios dos cursos de licenciatura para as Instituições de Educação Superior, os mesmos poderão ser realizados de forma não presencial em estabelecimentos de ensino que estejam ofertando ensino não presencial, desde que, aprovados no âmbito institucional e pelos colegiados de cursos.

- No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, para as Instituições de Educação Superior, a aplicação da substituição deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares Nacionais, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), devendo constar nos planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao Projeto Pedagógico do Curso.

- Quanto aos estágios em atividades presenciais em ambientes profissionais autorizados a funcionar pelas autoridades sanitárias para as Instituições de Educação Superior, esta Câmara entende que os mesmos poderão ser realizados, mediante assinatura de termo de consentimento por parte do aluno, aprovados no âmbito institucional e pelos colegiados de cursos, após autorização do Poder Executivo.

- Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que podem ser ministrados remotamente durante o período que perdurar o regime especial de atividades escolares, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização.

E-PROTOCOLO Nº 16.640.951-9 e outros

Esta CES entende como oportuno que a Presidência do CEE/PR, o Secretário de Estado da Educação e do Esporte e o Superintendente-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em conjunto, solicitem ao Governador do Estado, a flexibilização, em condição excepcional, da realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias pré-estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

III – VOTO DOS RELADORES

Diante do exposto, estes Relatores propõem ao Conselho Pleno a alteração da Deliberação nº 01/2020 - CEE/PR, nos termos descritos no Mérito deste Parecer.

Recomenda-se à Presidência do CEE/PR, ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte e ao Superintendente-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que, em conjunto, solicitem ao Governador do Estado, a flexibilização, em condição excepcional, da realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias pré-estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Encaminhe-se este Parecer à Presidência do CEE/PR, para que seja submetido à análise do Conselho Pleno, e posterior envio à Superintendência Geral da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para providências.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

Flávio Vendelino Scherer
Relator

Rita de Cássia Morais
Relatora

João Carlos Gomes
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto dos Relatores, por unanimidade.
Curitiba, 09 de julho de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros
E PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.673.114-3 DATA: 19/06/20
E PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.677.337-7 DATA: 22/06/20
E PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.704.299-6 DATA: 02/07/20

PARECER CEE/CEMEP N° 192/20 APROVADO EM 13/07/20

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: COLÉGIO ESTADUAL MARECHAL RONDON - CAMPO MOURÃO

NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE IRATI - IRATI

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, JACIR JOSÉ VENTURI, OSCAR ALVES, SANDRA TERESINHA DA SILVA

EMENTA: Consulta sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional durante o período de suspensão das aulas presenciais. Proposição ao Conselho Pleno de alteração do § 1º do artigo 2º, da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Diretoria de Educação/Seed, pelo Memorando Seed/DEDUC/DEP nº 125/20, de 02/07/20, consulta este Conselho sobre a validação de aulas práticas em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no período em que as aulas presenciais estão suspensas em função da pandemia causada pela Covid-19:

A Diretoria de Educação por meio do Departamento de Educação Profissional solicita análise e parecer do que pode ser realizado no que tange a execução das aulas práticas nos Cursos Técnicos da Educação Profissional de Nível

E PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.673.114-3 e outros

Médio, visando garantir a reposição da carga horária das atividades correspondentes às estas aulas que estão previstas na Matriz Curricular, principalmente os cursos ofertados na forma subsequente, em regime semestral e que estão com término previsto para 17 de julho.

Para tanto, segue em anexo a Informação nº 16 - DEDUC/DEP especificando a necessidade do envio deste documento.

Sem mais para o momento solicita-se o envio do expediente ao CEE/PR para manifestação.

Tal solicitação foi apresentada pelo Departamento de Educação Profissional da SEED, nos seguintes termos:

1. Da solicitação inicial

Esta Diretoria de Educação – DEDUC, por meio do Departamento de Educação Profissional - DEP, entende que a Educação Profissional Técnica de nível médio preceitua, na sua concepção, a necessária articulação entre teoria e prática, com vistas a garantir o desenvolvimento de competências necessárias à formação profissional dos estudantes, com a qualidade exigida pelo mundo do trabalho. No entanto, devido à excepcionalidade imposta pela pandemia do Covid-19, foram suspensas as atividades práticas, com a perspectiva de reposição no retorno das aulas presenciais. Neste sentido, solicitamos uma avaliação sobre as possíveis decisões a serem tomadas, para que seja garantida a reposição da carga horária das atividades correspondentes às aulas práticas previstas na Matriz Curricular dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

2. Da análise inicial

Cabe arrolar que, para esta solicitação, estão sendo considerados os seguintes documentos:

- Decreto n.º 4.230, do Governo do Estado do Paraná, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – Covid-19.

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

- Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC n° 343, de 17 de março de 2020, n° 345, de 19 de março de 2020, e n° 473, de 12 de maio de 2020.

- Deliberação CEE/CP n.º 01, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – Covid-19 e outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, excepcionalmente, o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

§ 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

- As Diretrizes aprovadas, por unanimidade, em 28 de abril de 2020, pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), cujo parecer foi elaborado com a colaboração do Ministério da Educação (MEC), que orienta as escolas da educação básica e instituições de ensino superior, durante a pandemia do coronavírus.

Ensino técnico – A ideia é ampliar a oferta de cursos presenciais em cursos de educação a distância (EaD) e criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram na modalidade a distância. Os estágios vinculados às práticas na escola deverão ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial.

- Resolução n.º 1.522/2020 – GS/SEED, de 07 de maio de 2020, que estabelece em regime especial as atividades escolares na forma de aulas não presenciais em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

3. Da consulta

Face ao contido nos documentos arrolados anteriormente, e em decorrência da pandemia do Covid-19, os estudantes matriculados nos cursos técnicos da Educação Profissional de Nível Médio da rede pública estadual de ensino, cuja Matriz Curricular contida no Plano de Curso contempla uma carga horária definida para as aulas práticas e, também, para as atividades do estágio supervisionado obrigatório, tiveram suas aulas práticas suspensas.

Conforme é de conhecimento, para a oferta dos conteúdos teóricos, o Estado vem construindo um histórico com a disponibilização de aulas não presenciais pelo uso de mídias, como o Google Classroom e o aplicativo Aula Paraná, a interação via Meet, aulas gravadas e materiais impressos.

E PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.673.114-3 e outros

Como não temos a perspectiva de retorno às aulas presenciais, cabe encaminhar à CEE a consulta para possíveis decisões que podem ser cabíveis a este Departamento, no sentido de minimizar as perdas do ensino e da aprendizagem relacionados às aulas práticas dos cursos técnicos da Educação Profissional de Nível Médio, que, devido à excepcionalidade imposta pela pandemia, encontram-se suspensas, com a perspectiva de reposição no retorno das aulas presenciais.

Informamos que nosso desejo é assegurar que a aprendizagem seja garantida com qualidade e equidade nesses cursos, mas, para isso, há a necessidade da articulação entre a teoria e a prática, pois é o que garantirá a qualificação profissional exigida pelo mundo do trabalho.

Assim, diante do exposto, solicita-se o envio do expediente ao CEE/PR para manifestação a respeito de como orientar as instituições de ensino da rede pública estadual sobre as turmas dos cursos técnicos subsequentes, que só ofertaram a teoria na íntegra, e que possuem aulas práticas a serem realizadas, bem como sobre a condição dos estudantes concluintes.

Destacamos que, com as aulas práticas suspensas, não há a possibilidade do fechamento do primeiro semestre, conseqüentemente os estudantes ficam sem perspectivas de continuidade do curso no segundo semestre de 2020.

A este protocolado foi anexado outro, nº 16.673.114-3, de 19/06/20, do Colégio Estadual Marechal Rondon, município de Campo Mourão, pelo qual solicita:

Solicitamos a Vossa Senhoria análise dos anexos e encaminhamentos ao DET (Departamento de Educação e Trabalho) para retomada das aulas práticas dos Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Estética e Técnico em Segurança do Trabalho em data de 22 de junho a 17 de julho de 2020 com escalonamento dos alunos e profissionais para que os estudantes possam concluir o período semestral e posteriormente com o retorno às aulas presenciais e pelo V. O. se finalize os períodos com os respectivos estágios, considerando que as aulas teóricas e práticas cumpriram a carga horária, conteúdos e calendário pelas aulas remotas com as ferramentas do classroom, vídeos, atividades impressas e aulas práticas presenciais com escalonamento.

Considerando a portaria número 544 - DOU de 16 de junho de 2020 e que Campo Mourão possui 94.859 habitantes, conforme estimativas do IBGE. Pertence a Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão (COMCAM), composta por 25 municípios, os quais somam uma população de aproximadamente 300.000 habitantes. Tendo como município sede Campo Mourão. O qual possui 03 hospitais, 16 unidades de saúde, um pronto atendimento.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

O Colégio Marechal Rondon situado no município sede, é responsável por formar técnico em enfermagem para suprir a demanda do município e dos municípios pertencentes a COMCAM. Com o atual cenário vivenciado pelo mundo atualmente, a produção desses profissionais se tornou essencial para a manutenção dos cuidados intra e extra hospitalar, causando a escassez destes profissionais no mercado de trabalho.

Assim, o pedido justifica-se pelo fato do calendário 2020, adequado conforme o Decreto n° 4258/2020, o encerramento do primeiro semestre 2020 deverá ocorrer em data de 17 de julho de 2020. Como os Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Estética e Técnico em Segurança do Trabalho do Colégio Estadual Marechal Rondon de Campo Mourão são semestrais, há a necessidade de encerramento das aulas práticas e teóricas até a data supra para a conclusão dos períodos e continuidade as turmas no segundo semestre de 2020 para conclusão dos referidos cursos.

As aulas teóricas ministradas com a utilização de ferramentas como Classroom, Meet dentre outras, fecha a carga horária, conteúdos e calendário, porém para que o aluno não seja prejudicado, as aulas práticas de algumas disciplinas necessitam de acompanhamento direto e presencial com os estudantes e professores pela necessidade das próprias disciplinas com conteúdos e técnicas de manipulação para futuramente atender ao cliente, conforme o Plano de Curso do Técnico em Estética, ou a Manipulação de equipamentos específicos também do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Para que essas aulas práticas ocorram seguindo a orientação da Organização Mundial da Saúde – OMS foi desenvolvido um Plano de Contingência – COVID19 (anexo), que detalha as medidas que a escola adotará para realizar as aulas práticas. Ressalta-se que os alunos necessitam concluir os cursos, pois além de ser uma oportunidade de melhorar a renda familiar, o mercado de trabalho necessita desta mão de obra desses profissionais.

Além dos conteúdos específicos de cada disciplina ocorrerá também teoria com práticas adaptadas a prevenção do Corona vírus e /ou outras prevenções epidemiológicas.

Foi anexado também o protocolado n° 16.677.377-7, de 22/06/20, do NRE de Irati, município de Irati, pelo qual solicita:

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Vimos através do presente, conforme Orientação 009/2020 – EDUC/SEED, em que consta no item 4 - Práticas e Estágio Supervisionado, que: *"4.1 As práticas exigidas em cada disciplina, incluindo a Prática de Formação (parte realizada nas escolas campo), na medida do possível, poderão ser trabalhadas no Google Classroom por meio de videoaulas demonstrativas e gravações orientadas de experimentos, devidamente fundamentados, desde que não comprometam o isolamento social e não utilizem materiais e/ou processos perigosos que causem riscos aos estudantes. Já as práticas que não sejam viáveis no formato proposto deverão ser cumpridas após o retorno às aulas presenciais, ficando, assim, alterado o item 4.1 da Orientação n.º 07/2020 - DEDUC/SEED"*, solicitar que seja viabilizado junto do Conselho Estadual de Educação (CEE), parecer sobre a validação do desenvolvimento das aulas práticas das disciplinas dos Cursos Técnicos, à distância, tendo em vista que os professores já iniciaram estas atividades na semana do dia 15/06/2020, e que a partir desta data só haverá a parte prática para cumprir até o encerramento do semestre.

A presente solicitação se justifica, pela urgência na convalidação da frequência da disciplina de Estágio Supervisionado, dos alunos matriculados nos cursos técnicos.

Desde já agradecemos e manifestamos protestos de estima e consideração.

II - MÉRITO

Após a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar a Pandemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID - 19, foi sancionada a Lei Federal n.º 13.979, de 06/02/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, seguida pelo Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e pela Portaria n.º 356, de 11/03/20, do Ministério da Saúde.

Ato contínuo, o Ministério da Educação expediu por meio de Portarias, as orientações do Ministério da Saúde para prevenir a transmissão do Coronavírus.

Por conseguinte, o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16/03/20, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.320, de 23/03/20, regulamentou as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e, para o setor educacional, determinou:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Em consequência do Decreto Estadual, este Conselho exarou a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, de 31/03/20, que instituiu regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, autorizando as instituições do Sistema Estadual de Ensino a ofertar atividades não presenciais:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

A Deliberação n.º 05/13 – CEE/PR, que trata das normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, dispõe:

Art. 46. A prática profissional é elemento obrigatório do currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluído na carga horária mínima de cada habilitação, contextualização de conhecimento e da ação profissional do estudante.

Parágrafo único. A prática de que trata o *caput* deste artigo não elimina a necessidade de estágio.

Art. 47. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, independentemente de sua natureza, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Parágrafo único. A instituição de ensino deverá explicitar o plano de realização do estágio profissional supervisionado e a carga horária a ser acrescida ao mínimo do curso, conforme a Lei Federal nº 11.788/08 e a Deliberação específica editada pelo CEE/PR.

Diante da situação ora apresentada, da suspensão das atividades presenciais em todas as instituições de ensino do Estado do Paraná, a Diretoria de Educação, por meio do Departamento de Educação Profissional/Seed, consulta este Conselho como orientar as instituições de ensino da **rede pública estadual** sobre as turmas dos cursos técnicos subsequentes, que ofertaram os componentes e conteúdos curriculares teóricos na íntegra, e que possuem aulas

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

práticas a serem realizadas, bem como sobre a condição dos estudantes concluintes.

Destaca ainda que “com as aulas práticas suspensas, não há a possibilidade do fechamento do primeiro semestre, conseqüentemente os estudantes ficam sem perspectivas de continuidade do curso no segundo semestre de 2020”.

Sobre o tema, o Parecer CNE/CP n.º 5/2020, de 28/04/20, que trata da Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, apresenta:

No Brasil, as aulas presenciais estão suspensas em todo o território nacional e essa situação, além de imprevisível, deverá seguir ritmos diferenciados nos diferentes Estados e Municípios, a depender da extensão e intensidade da contaminação pela COVID-19. A possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar:

- dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas suspensas ao final do período de emergência, com o comprometimento ainda do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022;
- retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares, tendo em vista a indefinição do tempo de isolamento;
- danos estruturais e sociais para estudantes e famílias de baixa renda, como *stress* familiar e aumento da violência doméstica para as famílias, de modo geral;
- e
- abandono e aumento da evasão escolar.

(...)

Daí a necessidade de serem identificadas alternativas para reduzir a necessidade de reposição presencial de dias letivos a fim de viabilizar minimamente a execução do calendário escolar deste ano e, ao mesmo tempo, permitir que seja mantido um fluxo de atividades escolares aos estudantes enquanto durar a situação de emergência.

(...)

Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares.

Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível. A realização destas atividades encontra amparo no Parecer CNE/CEB n° 5, de 7 de maio de 1997, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Esta se caracteriza por toda e qualquer programação

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Ao se referir ao Ensino Técnico, o referido Parecer discorre:

Aqui as possibilidades de atividades pedagógicas não presenciais ampliam seu espaço. Importante registrar a Portaria MEC nº 376/2020, que autoriza as instituições integrantes do sistema federal de ensino, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais dos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, ou optem por atividades não presenciais substitutivas.

Para os cursos técnicos concomitantes ao ensino médio, as orientações acompanham as já formuladas naquela etapa da educação básica, podendo incluir outras tecnologias para as instituições que já possuem cursos técnicos aprovados na modalidade EaD.

Porém, para os cursos pós médios, há uma utilização de mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto no ensino a distância, pois já existem cursos técnicos em EaD regulamentados.

Trata-se, aqui, de ampliar a oferta de cursos presenciais em cursos na modalidade EaD e criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram nesta modalidade.

Da mesma forma, para o ensino superior, as atividades relacionadas às práticas e estágios profissionais dos cursos técnicos estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos.

Além disso, os cursos técnicos ofertados na modalidade a distância, devem resguardar momentos presenciais referenciados em atividades obrigatórias em polos que envolvem avaliação do desempenho do aprendiz, atividades laboratoriais e, em alguns casos, atividades de aprendizado em função do projeto pedagógico do curso.

Se o conjunto do aprendizado do curso não permite, neste período excepcional de pandemia, aulas ou atividades presenciais, **é de se esperar que as atividades de estágio, práticas laboratoriais e avaliações de desempenho de aprendizado possam ser cumpridas também de forma não presencial, desde que devidamente regulamentado pelo respectivo**

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

sistema de ensino, a fim de possibilitar a terminalidade do curso técnico, uma vez cumprida a carga horária prevista.

Neste sentido, as novas formas de organização do trabalho, em particular as possibilidades de teletrabalho, permitiriam também considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas, sempre que possível, de forma on-line, como o uso de laboratórios de forma remota e outras formas devidamente justificadas no projeto pedagógico do curso.

No caso do curso normal médio/magistério, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial.

De igual maneira, as possibilidades de atuação no esforço de combate à pandemia da COVID-19, para os estudantes de cursos técnicos da área da saúde, bem como no esforço de contribuir com outras áreas econômicas que possam participar deste esforço no período de emergência por parte de cursos técnicos dos demais eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mesmo que de forma não presencial, constitui-se em uma oportunidade para viabilizar a terminalidade do respectivo curso técnico sem acarretar prejuízos aos estudantes.

Cabe salientar que o processo de ingresso na oferta para atividades práticas não presenciais dos cursos técnicos, dependerá de regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Dentre as alternativas de substituição de atividades presenciais por atividades não presenciais nos cursos técnicos, o Parecer Nacional sinaliza:

Tendo em vista o exposto nesta seção, sugere-se para os cursos técnicos:

(...)

- realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;

(...)

- substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Nas Considerações Finais, o Parecer do CNE complementa:

Deve ser levado em consideração o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia.

(...)

Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino on-line, na medida do possível, que sirvam de referência não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade quanto em momentos de emergência como este. Cumpre reiterar que este Parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.

Ainda em trâmite, o projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 934, de 01/04/20, propõe normas educacionais excepcionais durante o estado de calamidade pública e dá outras providências como, por exemplo, o previsto em seu art. 4º:

Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Quando da sua aprovação, e caso se mantenha esse entendimento, a flexibilização da carga horária sinalizada nesse artigo oferecerá alternativa importante a ser considerada pelas instituições de ensino, especialmente nas situações de conclusão do curso. Contudo, tal excepcionalidade **não prescinde de avaliação dos alunos quanto ao cumprimento dos requisitos básicos em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem previstos na proposta curricular dos cursos técnicos**, para a conclusão dos períodos letivos. Além disso, o percentual assegurado pelo Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória aprovado pela Câmara Federal, **deverá ser computado em cada área do estágio supervisionado obrigatório**.

E PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.673.114-3 e outros

Conforme apontado acima, dois dos protocolados analisados por este Parecer solicitam orientações quanto à validação de atividades escolares. Esse tema encontra-se regulamentado na Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, para todos os tipos de atividades não presenciais oferecidas no regime especial instituído no Art. 1.º da Deliberação, nos seguintes termos:

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI – data de início e término das atividades não presenciais.

(...)

Art. 7.º A análise do requerimento e a emissão do ato de validação da oferta não presencial prevista nesta Deliberação ficam a cargo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, no âmbito de suas atuações.

§ 1.º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos Arts. 24, 31 e 47, da Lei Federal n.º 9.394/1996, as atividades escolares não presenciais devidamente autorizadas e que atendam integralmente ao disposto nesta Deliberação.

§ 2.º Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades não presenciais que não preencherem os requisitos desta Deliberação.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Isso posto, e respondendo ao Departamento de Educação Profissional e ao Núcleo Regional de Irati, a validação das atividades não presenciais das instituições de ensino da Educação Básica não é de competência do CEE, mas da Seed. O processo de validação dessas atividades tem origem em avaliação diagnóstica realizada internamente às instituições de ensino, por seu corpo docente e pedagógico, quando da suspensão do período de excepcionalidade instituído pela Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, e na aprovação do Conselho Escolar. Essas providências têm por objetivo assegurar a qualidade do processo educativo e seu resgate, se necessário, em cada curso e em cada unidade escolar. Afinal, como pontua o Parecer CNE/CEB n.º 11/2020,

O ponto chave ao se discutir a reorganização das atividades educacionais por conta da pandemia, situa-se em como minimizar os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, considerando a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares. A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de integralização do curso para estudantes na fase final do curso, dando a possibilidade, ainda que mediada com alguma reposição, de sua conclusão. (p. 15)

Um aspecto central apontado nos protocolados ora em análise reside na oferta semestral da maioria dos cursos técnicos – concomitantes e subsequentes – oferecidos pela Rede Estadual de Ensino. Com a adoção das atividades não presenciais pela Rede, os cursos avançaram no cumprimento das atividades teóricas, contudo, ficaram impedidos de ofertarem as aulas práticas de laboratório e os estágios supervisionados, componentes curriculares essencialmente práticos e de natureza experimental, pela suspensão das aulas presenciais. Em decorrência, os alunos não podem concluir o semestre e não prosseguir para o período seguinte.

Ocorre que, tanto o Departamento de Educação Profissional da Seed como instituições de ensino vêm apontando a possibilidade da oferta desses componentes de modo não presencial, para que possam avançar, ainda mais, no cumprimento da carga horária dos cursos técnicos. Todavia, encontram-se impedidos em razão da exceção instituída pelo § 1.º, do Art. 2.º da Deliberação n.º 01/2020-CEE/PR. Para que esses componentes curriculares também possam ser oferecidos de forma não presencial, é necessário que se altere a Deliberação, para eliminar a exceção instituída, o que este Parecer propõe.

Entretanto, há que se fazer algumas considerações acerca dessa possibilidade que a alteração da Deliberação criará. A primeira delas é a responsabilidade dos professores dos componentes curriculares, e coordenadores

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

de curso e de estágio e supervisores de estágio, por se tratar de curso técnico, na adoção dessas atividades, conforme postula a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR. Enquanto protagonista do componente curricular, o professor deverá avaliar a possibilidade da oferta de aulas práticas de modo remoto, mediante as condições técnicas e pedagógicas que possui. Deverá observar em que medida é possível adotar essa estratégia e em que conteúdos e objetivos de aprendizagem, para que não prejudique ou elimine a possibilidade do aluno experimentar, manusear, fazer, operar e, com isso, desenvolver as habilidades básicas necessárias à sua formação, conforme estabelece o plano de cada um dos cursos técnicos.

Para tanto, é necessário que se identifique nas aulas práticas previstas no plano de curso os conteúdos em que a visualização do experimento é suficiente para atingir os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no currículo, bem como para integralizar o perfil profissional previsto para os alunos, ao término do curso. A atividade que demandar a ação do aluno para que ele adquira as habilidades e competências básicas à sua formação devem aguardar a suspensão do período de excepcionalidade, ou seja, o retorno às aulas presenciais, para que sejam realizadas presencialmente. Em síntese, cada experimento elencado no conteúdo curricular deverá ser avaliado quanto ao que pode ser observado e ao que deve ser realizado.

Quanto aos estágios supervisionados, algumas possibilidades podem ser utilizadas, também sob responsabilidade dos professores e coordenadores de curso e de estágio e supervisores de estágio. O isolamento social e a adoção de atividades remotas pelo setor produtivo oferecem algumas alternativas de cumprimento da carga horária de estágio supervisionado, mesmo que parcial.

As instituições de ensino com oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal, podem empregar parte da carga horária prevista no estágio supervisionado em atividades não presenciais oferecidas pelas instituições de ensino da Educação Básica durante a pandemia. Essa alternativa não elimina a necessidade do estágio supervisionado presencial, visto que a adequada formação dos alunos desse curso requer vivenciar a realidade da escola, conhecer a cultura escolar e experimentar a interação física entre aluno e professor e a sala de aula, o que as atividades não presenciais não proporcionam. Os professores que optarem por essa alternativa devem ressaltar nos conteúdos curriculares as diferentes habilidades na formação do professor que as duas ofertas educacionais demandam: a presencial e a não presencial.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Cursos técnicos de outros setores econômicos também podem utilizar atividades não presenciais de estágio e desde que as instituições conveniadas para a realização desse componente curricular tenham esse tipo de oferta. A formação técnica em geral extrapola a necessidade da observação e pressupõe o desenvolvimento de habilidades manuais que requerem manipular produtos, operar máquinas e equipamentos, realizar e repetir procedimentos, treinar, experimentar, enfim, fazer e aprender a fazer, condições que a oferta não presencial, na maior parte, não oferece.

Adicionalmente, observa-se a necessidade de materiais, equipamentos e ambientes específicos para a realização das aulas práticas e estágios que são incomuns, ou inexistentes na residência dos alunos, o que inviabiliza o alcance da totalidade dos objetivos propostos para esses componentes curriculares.

Por conseguinte, a adoção de atividades não presenciais para as aulas práticas e estágios requer avaliação cautelosa por parte dos professores, coordenadores de curso e de estágio, além dos supervisores dos estágios. E para que sejam implementadas e validadas, a mantenedora deve viabilizar as condições técnicas e pedagógicas para todos os alunos e professores envolvidos, qualificar o corpo docente para o trabalho nessa nova condição, sem os quais a oferta não presencial nesses componentes curriculares fica comprometida, bem como a qualidade e equidade na formação dos alunos.

Considerando as impossibilidades de conclusão do período semestral, para que as atividades escolares dos alunos da educação profissional não sejam interrompidas, as instituições de ensino poderão, em caráter excepcional, reordenar a trajetória escolar reunindo, ou integrando o(s) semestre(s) seguinte(s), constituindo um continuum que assegure os objetivos e direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para os períodos reordenados e mantenha a oferta dos cursos pela Rede. Traduzindo, pode-se realizar o reordenamento dos períodos letivos, de modo que os alunos possam prosseguir na escolarização, mesmo com algumas dependências de conteúdos ou objetivos e direitos de aprendizagem.

Da mesma forma, é fundamental que se mantenha novas matrículas nos cursos técnicos da Rede Estadual, que se constituem em fonte principal de formação profissional em nível médio no Estado. Além de manter a dinâmica das instituições de ensino, essa ação é essencial ao desenvolvimento socioeconômico do Estado e para criar condições à inserção dos jovens no mundo do trabalho. Segundo o Parecer CNE/CEB n.º 11/2020, essas alternativas podem minimizar os efeitos da suspensão das aulas presenciais e evitar o abandono e a evasão escolar ao longo do ano de 2020, e alerta que “os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia”.(p. 21).

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Independentemente das iniciativas tomadas pelas instituições de Ensino e a que tipo de atividade ou componente curricular que se destinam (aulas teóricas, práticas e estágios), é essencial que todas as medidas, bem como todas as atividades não presenciais realizadas sejam registradas, para serem retomadas quando do retorno às aulas, avaliadas à luz do projeto pedagógico curricular da instituição de ensino, e utilizadas no processo de validação, se atingirem seus objetivos, de acordo com os artigos acima destacados da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, e ainda:

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

§ 2.º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial definido no Art. 1.º desta Deliberação.
(...)

Art. 10. Recomenda-se às mantenedoras das redes e às instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná e aos demais Sistemas de Ensino no âmbito do Estado do Paraná, a articulação e o trabalho em regime de colaboração para a oferta de atividades escolares não presenciais e para a proposição de novo calendário escolar, com o objetivo de:

I – alcançar sincronia do calendário escolar de 2020 e de 2021;

II – organizar o transporte escolar quando da revogação da suspensão das aulas presenciais e da liberação para a sua realização;

III – organizar a rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

Art. 11. As redes e as instituições de ensino devem, ao realizarem as atividades não presenciais, acompanhar e assegurar os direitos de todos os estudantes, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta pedagógica curricular.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Em relação à consulta formulada pelo Colégio Marechal Rondon, de Campo Mourão, não é possível a realização das atividades práticas presenciais propostas pela instituição de ensino, mesmo com todos os requisitos de segurança viabilizados, tendo em vista a determinação contida no artigo 8º, do Decreto Estadual n.º 4.230/2020, de 16/03/20, alterado pelo Decreto Estadual n.º 4.320/2020, de 23/03/20, qual seja, “As aulas presenciais em escolas e universidades públicas estaduais ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.”

Finalizando, e para que as alternativas apontadas neste Parecer sejam cabíveis, propõe-se ao Conselho Pleno a alteração do § 1º do artigo 2º, da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, da seguinte forma:

DE:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo não se aplica às práticas educacionais, de estágios e de laboratórios.

§ 2.º Especificamente para o curso de Medicina, a autorização de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

§ 3.º A autorização prevista no caput deste artigo está concedida somente durante o período de regime especial previsto no Art. 1.º desta Deliberação.

PARA:

Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior a oferta de atividades não presenciais.

§ 1.º É facultado ao professor do componente curricular e aos coordenadores de curso e de estágio, bem como aos supervisores de estágio, e à instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas que o permitam, avaliar a possibilidade de realização de aulas práticas de laboratórios e estágios supervisionados obrigatórios, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico de Curso e/ou Plano de Curso da instituição de ensino.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, propomos a alteração da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR para permitir a substituição de atividades presenciais dos cursos técnicos, relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), aulas práticas de laboratório e estágios supervisionados obrigatórios por atividades não presenciais, a critério e sob responsabilidade dos professores dos respectivos componentes curriculares, bem como dos coordenadores de curso e de estágio e dos supervisores de estágio, e da instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas adequadas, e que garantam os objetivos e direitos de aprendizagem dos alunos previstos no Projeto Político Pedagógico e/ou Plano de Curso.

A mantenedora deverá:

- a) assegurar as condições técnicas, pedagógicas e recursos humanos em quantidade e qualidade para as instituições de ensino que optarem pela oferta das atividades não presenciais de aulas práticas de laboratório e estágio supervisionado obrigatório;
- b) excepcionalmente, orientar as instituições de ensino com oferta da Educação Profissional a reorganização curricular reunindo e integrando em continuum o período curricular ofertado no primeiro semestre de 2020 com os módulos, semestres, séries seguintes, prevendo a possibilidade de instituir dependências de conteúdos e de objetivos e direitos de aprendizagem, conforme descrito no Mérito deste Parecer, para não comprometer a evolução do aluno no seu processo educacional;
- c) realizar novas matrículas nessa modalidade educacional, de modo a atender as demandas postas pelo mundo do trabalho e manter a dinâmica de funcionamento das instituições de ensino.

Recomenda-se à Presidência do CEE/PR, juntamente com o Secretário de Estado da Educação e do Esporte e o Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a realização de gestões junto ao Governador do Estado para que flexibilize, em condição excepcional, a realização de aulas práticas de laboratório e de estágios supervisionados obrigatórios, de modo presencial, durante o período de suspensão das aulas presenciais, mediante condições sanitárias pré-estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

E PROTOCOLO DIGITAL N° 16.673.114-3 e outros

Encaminhe-se este Parecer à Presidência do CEE/PR, para que seja submetido à análise do Conselho Pleno e posterior envio à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para providências.

É o Parecer

RELATORES:

Ana Seres Trento Comin

Fabiana Cristina de Campos

Oscar Alves

Sandra Teresinha da Silva

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto dos Relatores, com 04 (quatro) votos favoráveis e 01 (uma) abstenção da Conselheira Taís Maria Mendes, com declaração de voto.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP

Declaração de Voto

Diante da consulta sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais que levou a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Deliberação nº 01/2020 - CEE/PR, alterada pela Deliberação nº 02/2020 - CEE/PR, manifestamos nosso voto a partir das razões que seguem:

1) temos explicitado em outras ocasiões nossa contrariedade as aulas não presenciais.

As aulas não presenciais não leva a efetiva aprendizagem: A produção de aprendizagem é um fenômeno complexo que exige de professores(as) e estudantes processos constantes de mediação. No caso das ferramentas desenvolvidas pela Seed, é esperado que a interação ocorra pelo aplicativo Aula Paraná e pelo Classroom, o que não vem ocorrendo uma vez que não é o(a) professor(a) da turma que produz o conteúdo que é disponibilizado nas teleaulas e muitos destes conteúdos não dialogam com as especificidades e realidades dos estudantes, assim como, ao ofertar as atividades através de aulas gravadas por outros(as) professores(as) selecionados(as), a Seed desrespeita a autonomia das escolas no desenvolvimento do trabalho de suas equipes pedagógicas em todo o Estado do Paraná; os(as) estudantes passam algumas horas em frente a uma televisão assistindo passivamente aos(as) professores(as) além de considerar que todos(as) os(as) estudantes do Paraná estão no mesmo conteúdo e com o mesmo nível de apreensão dos conteúdos, desconsiderando as especificidades e individualidades dos(as) estudantes e do próprio componente curricular, como é o da educação profissional cuja a prática pedagógica é essencial para formação profissional dos(as) estudantes. **A proposta de aulas não presenciais excluem e produzem desigualdades.** Sabemos que o acesso às ferramentas tecnológicas não é universal. Os mais pobres sofrem para ter acesso as plataformas. No caso das aulas práticas não presenciais, o não acesso via plataformas implica diretamente no processo de exclusão de aprendizagem deste estudante, o que implicará na evasão e/ou retenção. Assim, aumenta-se as desigualdades educacionais e os mais pobres, já penalizados pelas dificuldades de acesso, serão os mais prejudicados(as).

2) o estágio está previsto no projeto de cada curso ainda que seja uma reivindicação importante, de que se ouça a comunidade escolar, no entanto, **na prática a Seed tem atuado sem respeitar essa autonomia, ferindo o principio da gestão democrática**, como tem acontecido no desrespeito a Deliberação 01/2020 deste Conselho que faculta as comunidades a possibilidade de oferta das aulas não presenciais. A Seed impôs a todos a condição das aulas não presenciais. Isso sem contar as constantes ingerências autoritárias que levam a quebra da autonomia das escolas no cumprimento dos planejamentos e na definição das propostas escolares, depreciando instrumentos importantes como os PPPs . Os estágios não presenciais tende a aumentar a ingerência da Seed sobre as escolas, obrigando-as a ofertar, mesmo sem as condições para isso, o que levará, como explicito no ponto anterior, a aumentar as desigualdades de acesso e aprendizagem;

3) **a garantia de matrícula ao estudantes**, demanda dos(as) profissionais da educação e defesa que temos feito insistentemente nesta pandemia, porque entendemos que os(as) estudantes tem o direito a dar continuidade aos seus estudos e não podem ser prejudicados em decorrência da complexidade do momento, assim é necessário manter a organização e funcionamento dos cursos nas unidades escolares. A Secretaria impõe um calendário construído para atender um período de normalidade dentro de um período de excepcionalidade, essa situação tem provocado conflito e confusão dentro do processo de ensino aprendizagem e de organização das escolas.

Defendemos o vínculo entre escola e estudante e o processo contínuo de aprendizagem. Por isso nossa defesa de novas matrículas e a continuidade dos cursos. O que não defendemos é a forma impositiva que a Seed faz ao não respeitar as condições de estudantes e professores, ameaçando os(as) estudantes de reprovação e os(as) e professores (as) na obtenção de resultados. Além disso, o processo como um todo geram dúvidas de seu desenvolvimento com qualidade nas disciplinas de estágios supervisionados, cuja relação prática teoria é fundamental para a profissionalização dos(as) futuros(as) técnicos(as).

A educação profissional é oportunidade que muitos(as) jovens têm de entrar no mercado de trabalho, daí a necessidade de se garantir a melhor educação possível, mesmo em tempo de pandemia.

Pelas razões aqui explicitadas, **abstemo-nos do voto**.

Conselheira Taís Maria Mendes. Representante da App / Sindicato.

DELIBERAÇÃO Nº 03/2020

Curitiba
Julho de 2020

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.640.951-9
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.653.789-4
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.655.943-0
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.689.103-5
E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 16.696.218-8
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.673.114-3
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.677.337-7
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.704.299-6

DATA: 04/06/20
DATA: 10/06/20
DATA: 10/06/20
DATA: 26/06/20
DATA: 30/06/20
DATA: 19/06/20
DATA: 22/06/20
DATA: 02/07/20

DELIBERAÇÃO N.º 03/20

APROVADA EM 17/07/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Alteração dos artigos 1º e 2º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, para permitir atividades educacionais não presenciais em aulas práticas de laboratório e estágios supervisionados obrigatórios.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, DÉCIO SPERANDIO, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, JACIR JOSÉ VENTURI, JOÃO CARLOS GOMES, OSCAR ALVES, RITA DE CÁSSIA MORAIS E SANDRA TERESINHA DA SILVA.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição do Estado do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e considerando o Parecer CEE/CES n.º 122/20, de 09/07/20 e o Parecer CEE/CEMEP n.º 192/20, de 13/07/20, que a esta se incorporam,

DELIBERA:

Art. 1º Alterar o parágrafo único, do artigo 1.º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, no que diz respeito à Educação Superior que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º O regime especial previsto no *caput* deste artigo tem início retroativo a 20 de março de 2020 e será automaticamente finalizado por meio de ato do Governador do Estado do Paraná que determine o encerramento do período de suspensão das aulas presenciais, disposto no Decreto Estadual n.º 4.230/2020, ou por expressa manifestação deste Conselho.

§ 2º Fica estabelecido para as Instituições de Educação Superior que compõem o Sistema Estadual de Educação de Paraná, excepcionalmente, o regime especial de atividades escolares não presenciais até o final do período letivo de 2020, podendo haver alteração de acordo com as orientações das autoridades estaduais e municipais.

Art. 2º Alterar os parágrafos do artigo 2.º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º Especificamente para os cursos da Área da Saúde, das Instituições de Educação Superior, a autorização concedida no caput deste artigo aplica-se apenas às disciplinas e às atividades teórico-cognitivas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada Curso.

§ 2º É facultado ao professor do componente curricular e aos coordenadores de curso e de estágio, bem como aos supervisores de estágio e aos colegiados de curso no caso das instituições de educação superior, e à instituição de ensino, mediante condições técnicas e pedagógicas que o permitam, avaliar a possibilidade de realização de aulas práticas de laboratórios e estágios supervisionados obrigatórios, de forma não presencial, desde que fiquem garantidos os objetivos e direitos de aprendizagem previstos no Projeto Político Pedagógico, Projeto Pedagógico de Curso e/ou Plano de Curso, da instituição de ensino.

Art. 3º. Esta Deliberação deverá acompanhar a Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR e seus efeitos são retroativos ao período de regime especial instituído no Art. 1º da Deliberação n.º 01/2020 - CEE/PR.

Art. 4º. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Relatores:

Ana Seres Trento Comin

Décio Sperandio

Fabiana Cristina de Campos

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Flávio Vendelino Scherer

Jacir José Venturi

João Carlos Gomes

Oscar Alves

Rita de Cássia Morais

Sandra Terezinha da Silva

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores, por 17 (dezessete) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário da Conselheira Taís Maria Mendes.

Sala Pe. José de Anchieta, 17 de julho de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR

Declaração de Voto

Diante da consulta sobre a execução de aulas práticas e estágios supervisionados obrigatórios nos cursos técnicos da Educação Profissional, durante o período de suspensão das aulas presenciais que levou a modificação do parágrafo 1º do artigo 2º da Deliberação nº 01/2020 - CEE/PR, alterada pela Deliberação nº 02/2020 - CEE/PR, manifestamos nosso voto a partir das razões que seguem: 1) temos explicitado em outras ocasiões nossa contrariedade as aulas não presenciais. As aulas não presenciais não leva a efetiva aprendizagem: A produção de aprendizagem é um fenômeno complexo que exige de professores(as) e estudantes processos constantes de mediação. No caso das ferramentas desenvolvidas pela Seed, é esperado que a interação ocorra pelo aplicativo Aula Paraná e pelo Classroom, o que não vem ocorrendo uma vez que não é o(a) professor(a) da turma que produz o conteúdo que é disponibilizado nas teleaulas e muitos destes conteúdos não dialogam com as especificidades e realidades dos estudantes, assim como, ao ofertar as atividades através de aulas gravadas por outros(as) professores(as) selecionados(as), a Seed desrespeita a autonomia das escolas no desenvolvimento do trabalho de suas equipes pedagógicas em todo o Estado do Paraná; os(as) estudantes passam algumas horas em frente a uma televisão assistindo passivamente aos(as) professores(as) além de considerar que todos(as) os(as) estudantes do Paraná estão no mesmo conteúdo e com o mesmo nível de apreensão dos conteúdos, desconsiderando as especificidades e individualidades dos(as) estudantes e do próprio componente curricular, como é o da educação profissional cuja a prática pedagógica é essencial para formação profissional dos(as) estudantes. A proposta de aulas não presenciais excluem e produzem desigualdades. Sabemos que o acesso às ferramentas tecnológicas não é universal. Os mais pobres sofrem para ter acesso as plataformas. No caso das aulas práticas não presenciais, o não acesso via plataformas implica diretamente no processo de exclusão de aprendizagem deste estudante, o que implicará na evasão e/ou retenção. Assim, aumenta-se as desigualdades educacionais e os mais pobres, já penalizados pelas dificuldades de acesso, serão os mais prejudicados(as). 2) o estágio está previsto no projeto de cada curso ainda que seja uma reivindicação importante, de que se ouça a comunidade escolar, no entanto, na prática a Seed tem atuado sem respeitar essa autonomia, ferindo o principio da gestão democrática, como tem acontecido no desrespeito a Deliberação 01/2020 deste Conselho que faculta as comunidades a possibilidade de oferta das aulas não presenciais. A Seed impôs a todos a condição das aulas não presenciais. Isso sem contar as constantes ingerências autoritárias que levam a quebra da autonomia das escolas no cumprimento dos planejamentos e na definição das propostas escolares, depreciando instrumentos importantes como os PPPs . Os estágios não presenciais tende a aumentar a ingerência da Seed sobre as escolas, obrigando-as a ofertar, mesmo sem as condições para isso, o que levará, como explicito no ponto anterior, a aumentar as desigualdades de acesso e aprendizagem. Defendemos o vínculo entre escola e estudante e o processo contínuo de aprendizagem. Por isso nossa defesa de novas matrículas e a continuidade dos cursos. O que não defendemos é a forma impositiva que a Seed faz ao não respeitar as condições de estudantes e professores, ameaçando os(as) estudantes de reprovação e os(as) e professores (as) na obtenção de resultados. Além disso, o processo como um todo geram dúvidas de seu

desenvolvimento com qualidade nas disciplinas de estágios supervisionados, cuja relação prática teoria é fundamental para a profissionalização dos(as) futuros(as) técnicos(as). A educação profissional é oportunidade que muitos(as) jovens têm de entrar no mercado de trabalho, daí a necessidade de se garantir a melhor educação possível, mesmo em tempo de pandemia. Pelas razões aqui explicitadas, voto contrário.

Conselheira Taís Maria Mendes.
Representante da App / Sindicato